



PROJETO DE LEI Nº 006 DE 03DE NOVEMBRO DE2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento com áudio e vídeo, GPS e validador eletrônico nos ônibus de transporte escolar público municipais e estaduais do Município de Governador Edison Lobão - MA.”

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão - MA, aprova e o Prefeito sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de câmeras de monitoramento com áudio e vídeo nas seguintes áreas:

- I - Interior dos ônibus de transporte escolar municipais e estaduais licenciados no município de Governador Edison Lobão – MA;
- II - As câmeras deverão ser instaladas em locais estratégicos, garantindo a cobertura das áreas de maior circulação.

Art. 2º Além das câmeras de monitoramento com áudio e vídeo, os ônibus de transporte escolar deverão ser equipados com:

- I - Sistema de GPS para acompanhamento em tempo real dos trajetos realizados;
- II - Validador eletrônico para registro e controle do embarque e desembarque dos alunos.

Art. 3º As imagens e dados captados pelos dispositivos referidos nesta Lei deverão ser armazenados por, no mínimo, 30 (trinta) dias e disponibilizados às autoridades competentes em caso de necessidade de apuração de fatos.

Art. 4º O objetivo da presente lei é:

- I - Garantir a segurança dos estudantes e profissionais da área;
- II - Prevenir e coibir atos de violência, bullying, vandalismo ou qualquer conduta inadequada;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



III – resguardar o patrimônio público e privado;

IV – Facilitar a apuração de eventuais irregularidades, ou infrações legais.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar esta Lei, especificando normas técnicas e o que mais se fizer necessário para a adequação dos serviços;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Edison Lobão-MA, 03 de novembro de 2025.



Lindomar da Costa
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores (as)

O presente projeto de lei tem como objetivo principal garantir mais segurança e tranquilidade aos alunos, motoristas e monitores que utilizam diariamente o transporte escolar. O monitoramento por câmeras permitirá acompanhar em tempo real o deslocamento dos veículos, prevenindo situações de risco, atos de vandalismo e possíveis acidentes.

Além disso, o sistema de vídeo monitoramento contribuirá para o controle e fiscalização da qualidade do serviço prestado, reforçando o compromisso da administração pública com a segurança, transparência e proteção das nossas crianças e adolescentes.

A adoção das medidas propostas neste projeto de lei representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, como segurança e maior tranquilidade as famílias. Tal iniciativa reforça o compromisso desta gestão com o bem-estar da população e a modernização dos serviços públicos.

Ademais, referente ao possível entendimento de que o projeto em questão resulte em despesas ao município, argumentamos que, no final do ano de 2016, **o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o **Ministro Gilmar Mendes**, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto **no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”*

Desse modo, restou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Governador Edison Lobão, 03 de novembro de 2025.



Lindomar da Costa
Vereador - PSD